



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

**PROJETO DE LEI N°. \_\_\_\_\_, DE \_\_\_\_\_ DE 2022.**

“Dispõe sobre o uso da assinatura eletrônica no âmbito do Estado do Acre.”

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica admitido, no âmbito do Estado do Acre, o uso de assinaturas eletrônicas em interações com entes públicos, em atos de pessoas jurídicas e físicas, praticados com a administração pública direta, indireta, autarquias, fundações e as entidades de direito privado, sob controle direto ou indireto do Estado.

**Art. 2º** - Para os fins desta lei considera-se:

**I** - Autenticação o processo eletrônico que permite a identificação eletrônica de uma pessoa natural ou jurídica;

**II** - Assinatura eletrônica os dados em formato eletrônico que se ligam ou estão logicamente associados a outros dados em formato eletrônico e que são utilizados pelo signatário para assinar, observados os níveis de assinaturas apropriados para os atos previstos nesta lei;

**III** - Certificado digital o atestado eletrônico que associa os dados de validação da assinatura eletrônica a uma pessoa natural ou jurídica;

**IV** - Certificado digital ICP- Brasil o certificado digital emitido por uma Autoridade Certificadora - AC - credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras - ICP- Brasil -, na forma da legislação vigente.

**Art. 3º** - Para efeitos desta lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

**I** - Assinatura eletrônica simples:

**a)** a que permite identificar o seu signatário;

**b)** a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;

**II** - Assinatura eletrônica avançada: a que utiliza certificados não emitidos pela ICP- Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;

**III** - Assinatura eletrônica qualificada: a que utiliza certificado digital, nos termos da legislação federal vigente.

**Art. 4º** - Competirá aos Poderes do Estado, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública estabelecer o nível mínimo exigido para a assinatura eletrônica em documentos e em interações com o ente público.

**§1º** Para os fins do disposto no caput, deverá ser observado o seguinte:

**I** - A assinatura eletrônica simples poderá ser admitida nas interações com ente público de menor impacto e que não envolvam informações protegidas por grau de sigilo;

**II** - A assinatura eletrônica avançada poderá ser admitida, inclusive:

- a) nas hipóteses de que trata o inciso I;
- b) no registro de atos perante as juntas comerciais.

**III** - A assinatura eletrônica qualificada será admitida em qualquer interação eletrônica com ente público, independentemente de cadastramento prévio, inclusive nas hipóteses mencionadas nos incisos I e II.

**§2º** O ente público informará em seu site os requisitos e os mecanismos estabelecidos internamente para reconhecimento de assinatura eletrônica avançada.

**Art. 5º** - As assinaturas eletrônicas qualificadas contidas em atas deliberativas de assembleias, de convenções e de reuniões das pessoas jurídicas de direito privado constantes do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, serão aceitas pelas pessoas jurídicas de direito público e pela administração pública direta e indireta pertencentes aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

**Art. 6º** - Os Poderes do Estado, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública regulamentarão esta lei, no que couber no âmbito de suas respectivas competências.

**Art. 7º** - Fica autorizada, para fins de cumprimento da obrigação de que trata o § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, a comunicação da abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais do consumidor por meio de carta simples, ou por meio de correio eletrônico, mensagem de texto - SMS -, aplicativo de troca de mensagens instantâneas, mensagem privada em perfil de rede social ou outro meio eletrônico equivalente.



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

Parágrafo único. Incumbe ao consumidor, no ato da compra ou da prestação de serviços:

**I** - Informar corretamente os dados de contato, ficando também responsável pela atualização das informações, em caso de mudança ocorrida na vigência do negócio ou do contrato;

**II** - Comunicar sua preferência pelo contato por meios não eletrônicos, caso assim o deseje.

**Art. 8º** - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

**Art. 7º**- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”,  
14 de março de 2022.

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Estadual**  
**Líder – MDB**



*Estado do Acre*  
*Assembleia Legislativa*  
*Gabinete do Deputado ROBERTO DUARTE*

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Objetivo de apresentar a presente proposição é garantir ao cidadão maior transparência e agilidade em suas relações com o Estado. Estamos vivendo a maior pandemia da história em todo o mundo e adaptar a vida para o prosseguimento das atividades foi extremamente necessário e a tecnologia ganhou ainda mais importância e se tornou uma poderosa aliada nos afazeres diários. Para que as atividades comerciais e jurídicas continuassem sendo realizados com confiança jurídica e preservando a saúde dos envolvidos, a assinatura digital se popularizou na vida das pessoas físicas durante a pandemia.

A funcionalidade permite assinar quase todos os tipos de documentos e contratos, a qualquer hora do dia e da noite sem sair de casa e é recomendada a todas as classes sociais, especialmente quem deseja organizar a vida financeira, evitar a exposição desnecessária na rua e ainda economizar tempo e dinheiro.

A simplificação da assinatura eletrônica impacta positivamente em nosso dia a dia, precisamos facilitar e automatizar tarefas. Devemos usar a tecnologia a nosso favor, afinal estamos no século 21, e nosso tempo é precioso.

Dessa maneira, diante de todo o exposto, contamos, uma vez mais, com o indispensável apoio de nossos nobres pares para a aprovação desta importante propositura.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”,  
14 de março de 2022.

**ROBERTO DUARTE**  
**Deputado Estadual**  
**Líder – MDB**